

TC 017.211/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário/MA

Responsáveis: José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), ex-Secretário Municipal de Finanças de Rosário/MA; Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA; Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53), ex-Secretário Municipal de Saúde de Rosário/MA; Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA; José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA; Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA; Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA; M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20); R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72); município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), ex-Secretário Municipal de Finanças de Rosário/MA, do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, do Sr. Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53), ex-Secretário Municipal de Saúde de Rosário/MA, do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, do Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA, em razão de prejuízo causado ao erário, na gestão dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo do FNS ao Fundo Municipal de Saúde-FMS do Município de Rosário/MA, nos anos de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010.

HISTÓRICO

2. Foi realizada a Auditoria 11.196 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no período de 21/3/2001 a 15/4/2011, no município de Rosário/MA, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ao município na modalidade fundo-a-fundo, abrangendo os exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010 (peça 3, p. 5).

3. A auditoria do Denasus em análise preliminar, explicitada no Relatório de Auditoria 11.196, datado de 6/10/2011, chegou à conclusão por irregularidades na utilização dos repasses do FNS em razão da não comprovação de despesas e da utilização indevida dos recursos financeiros repassados no valor total de R\$ 6.918.187,91 (peça 3, p. 42-118).
4. Em 7/6/2011 o Denasus enviou carta comunicando os responsáveis das irregularidades apuradas no Relatório Preliminar de Auditoria 11.196/2011 e solicitando a apresentação de justificativas (peça 6, p. 4-20).
5. Os Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde e as Sras. Antônia de Mesquita Silva (CPF 340.653.933-53) e Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretárias Municipais de Saúde, apresentaram em conjunto a defesa ao relatório preliminar (peça 6, p. 22-37).
6. O Denasus cientificou os responsáveis do Relatório de Auditoria 11.196/2011 contendo as irregularidades não sanadas e a possibilidade de celebração do Termo de Ajuste Sanitário (TAS), através dos Ofícios 1.017, 1.018, 1.019, 1.020, 1.021, 1.022 e 1.023/2011 (peça 6, p. 38-48 e 56), comprovando a ciência por meio dos respectivos AR's (peça 6, p. 39-47 e 57).
7. Também foram comunicados das irregularidades levantadas pela auditoria, bem como da possibilidade de celebração do TAS, a Procuradoria da República do Estado do Maranhão (peça 6, p. 62-63), o Secretário de Estado de Saúde do Maranhão (peça 6, p. 64-65) e o Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (peça 6, p. 66-67).
8. Em 16/9/2014, foi emitido novo Relatório Complementar da Auditoria 11.196/2011 concluindo pela irregularidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA (peça 6, p. 131-206; peça 7, p. 3-14), sendo dada a ciência aos responsáveis do Relatório Complementar através dos ofícios 1.205, 1.206, 1.207, 1.208, 1.209, 1.210 e 1.2011/2014 (peça 7, p. 15-28).
9. Também foi comunicada, do novo Relatório Complementar da auditoria, a Procuradoria da República do Estado do Maranhão (peça 7, p. 29-30).
10. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres do Fundo, foi dado prosseguimento à cobrança do débito com as devidas correções monetárias e juros (peça 7, p. 84-295) e à instauração da Tomada de Contas Especial – TCE (peça 1, p. 4-5).
11. Em todas as etapas do processo de auditoria os responsáveis foram cientificados das conclusões dos relatórios gerados, garantindo o contraditório e a ampla defesa (peça 6, p. 4-20, 22-37 e 38-57; peça 7, p. 15-28).
12. O FNS apresentou Relatório Completo do Tomador de Contas 240/2016 (peça 1, p.94-112), datado de 15/12/2016, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, por motivo de constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Comprovando a inscrição do débito no Siafi pela Nota 2016NS076212 (peça 2, p. 18-19).
13. Em seu Relatório de Auditoria 298/2017 (peça 2, p. 25-28), a Controladoria Geral da União (CGU) manifestou-se a favor da instauração da TCE, concluindo pela imputação solidária do débito, correspondente a seus respectivos períodos de gestão, aos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, José de Jesus Silva Santos, José Ribamar Coelho Castro, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Maria do Socorro Moraes Padre, Raimundo João Pires Saldanha Neto e Raimundo José Sousa Sena, pela importância de R\$ 19.114.115,07 (atualizado até a data do relatório).
14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 30-31), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu

conhecimento dessas conclusões no dia 2/6/2017 (peça 2, p. 32).

EXAME TÉCNICO

15. Conforme consta do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 3-162) do Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), retificado parcialmente pelo Relatório Complementar (peça 6, p. 131-206; peça 7, p. 3-14), foram detectadas irregularidades que serão analisadas a seguir sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

16. Para fins de identificação dos cargos e funções desempenhados pelos responsáveis apontados, serão utilizadas as informações apresentadas pela auditoria do Denasus em seu relatório.

17. Observa-se que o Relatório de Auditoria do Denasus, do Relatório do Tomador de Contas e da CGU indicam o Sr. José de Jesus Silva Santos como sendo Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, contudo as ordens de pagamentos, cheques e outros documentos onde constam o carimbo de identificação (peça 4, p. 5-199; peça 5, p. 5-197), indicam que o mesmo exercia a função de Secretário Municipal de Finanças no período de janeiro/2009 a fevereiro/2011.

18. Segundo a lei vigente à época, a Lei Municipal de Rosário/MA 07/94 (peça 9), em seu art. 3º, cabia ao tesoureiro (i.e. secretário de finanças municipal) assinar os cheques em conjunto com o prefeito, sendo este o motivo de responsabilizar solidariamente o secretário de finanças nas despesas efetuadas por ele.

19. Entretanto, a partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidenciase nos cheques e ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200), passando a responder solidariamente a partir desse período.

20. A Sra. Antônia de Mesquita Silva (CPF 340.653.933-53) é identificada no relatório como sendo a secretária municipal de saúde no período de janeiro/2009 a fevereiro/2010 (peça 3, p. 5), porém, como não lhe foi imputado nenhum débito, não foi incluída no rol de responsáveis.

21. **Constatação 1:** Não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, nos anos de 2002, 2003 e 2007, constatado pelo Denasus em Relatório de Auditoria, datado de 6/10/2011, nos valores de R\$ 875.486,02 em 2002, R\$ 1.033.208,00 em 2003 e R\$ 2.630.890,71 em 2007, totalizando R\$ 4.539.584,73.

21.1. **Situação encontrada:** A auditoria do Denasus evidenciou na constatação 144187 do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 22-23), retificada parcialmente pelo Relatório Complementar na constatação 330489 (peça 6, p. 137-138), que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA nos anos de 2002, 2003 e 2007 na modalidade fundo-a-fundo, quando solicitado pela auditoria em 2011 (peça 3, p. 23), visto que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da utilização dos recursos recebidos.

21.2. Observa-se que no Relatório de Auditoria 11.196/2011 o valor levantado é de R\$ 4.584.498,15, contudo esse valor engloba a parte do município e do estado, não configurando competência do TCU a análise e cobrança de tais recursos. Por isso, o valor a ser cobrado em TCE da presente irregularidade é de R\$ 4.539.584,73, por ser a parte referente aos recursos federais repassados no Bloco de Atenção Básica no período em questão, sendo R\$ 875.486,02 em 2002, R\$ 1.033.208,00 em 2003 e R\$ 2.630.890,71 em 2007, conforme informação retirada da consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde (<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>), sintetizada na planilha anexada aos autos (peça 8).

21.3. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** Recursos federais do SUS repassados na

modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, nos anos de 2002, 2003 e 2007.

21.4. **Crítérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148.

21.5. **Evidências:** Extratos bancários (peça 3, p. 163-200; peça 4, p. 3-4); Relatório de Auditoria 11.196 do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 22-23), Planilha de Repasse do FNS (peça 8).

21.6. **Conclusão:** Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular a aplicação dos recursos recebidos, portanto a não evidenciação da correta utilização dos recursos recebidos através de documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, recibos entre outros, em consonância com os extratos bancários) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

21.7. Das responsabilidades. No Relatório do Tomador de Contas, ratificando indicação do Relatório da Auditoria do Denasus, indica-se como responsáveis solidários da gestão dos recursos de saúde no período de janeiro/2002 a dezembro/2003, os Srs. Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53), ex-Secretário Municipal de Saúde de Rosário/MA (abril/2002-2004) e José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), ex-Secretário Municipal de Finanças de Rosário/MA (2001-2004).

21.8. Embora venha com indicação desses responsáveis, a constatação da auditoria aponta como irregularidade a não apresentação de documentação comprobatória. Visto que a ação de apresentar a documentação comprobatória tem feição de prestação de contas, deve-se imputar responsabilidade a quem era obrigado a prestar contas. Neste caso, entende-se que o prefeito é, originalmente, o responsável por tal obrigação, por ser o gestor principal do município. Acrescenta-se que a Lei Municipal de Rosário/MA 7/1994, lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, vinculava o fundo de saúde diretamente ao prefeito (art. 2º), atribuindo-lhe, inclusive, competência para assinar os cheques com o responsável pela tesouraria (art. 3º), ou seja, colocando o prefeito como ordenador de despesa do fundo municipal de saúde.

21.9. Entende-se, portanto, por afastar a responsabilidade dos Srs. Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53), ex-Secretário Municipal de Saúde de Rosário/MA (abril/2002-2004) e José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), ex-Secretário Municipal de Finanças de Rosário/MA (2001-2004), não devendo citá-los e retirando-os dos autos como responsáveis solidários.

21.10. **Responsável 1:** Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2001-2004).

21.10.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2002 a dezembro/2003, no valor de R\$ 1.908.694,02, em razão de não apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos do SUS.

21.10.2. **Nexo de causalidade:** A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

21.10.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

21.10.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na Prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, todavia, por ocasião da visita dos técnicos do Denasus, em 2011, tal documentação não lhes foi apresentada.

21.11. **Responsável 2:** Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2005-2008).

21.11.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, no valor de R\$ 2.630.890,71, em razão de não apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos recebidos do SUS.

21.11.2. **Nexo de causalidade:** A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

21.11.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

21.11.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na Prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, todavia, por ocasião da visita dos técnicos do Denasus, em 2011, tal documentação não lhes foi apresentada.

22. **Constatação 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal.

22.1. **Situação encontrada:** Analisando os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 147519 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p.11-14), retificado parcialmente na constatação 330751 do Relatório Complementar (peça 6, p. 134-136), que as equipes das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal não correspondiam ao incentivo financeiro pactuado, contrariando a Portaria GM/MS 648, de 28/03/2006, capítulo III, item 5.1, subitens I e III e a Portaria GM/MS 2.167, de 21/11/2001, art. 1º, item III e anexo 1, itens 4 e 8, gerando necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 961.800,00, conforme detalhado a seguir.

22.1.1. O valor mensal repassado na quantia de R\$ 144.000,00 era para implantação de quinze equipes de Saúde da Família, porém a equipe de auditoria, comparando os dados coletados *in loco* com os relatórios do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), constatou que em cinco unidades não era possível funcionar mais de uma equipe, concluindo pela real presença de apenas dez equipes no total, sendo necessário o ressarcimento de valor equivalente a cinco equipes, ou seja, R\$ 48.000,00 por mês, totalizando R\$ 672.000,00, referente aos repasses de janeiro/2010 a fevereiro/2011, conforme demonstrado no abaixo no Quadro 1, extraído da Tabela II do Relatório Complementar de Auditoria (peça 3, p. 122).

Quadro 1: Equipes Estratégia Saúde da Família: implantadas x existentes (município de Rosário/MA)

Referência	Data Crédito	Valor Crédito (R\$)	Quantidades de equipes implantadas	Unidades sem estrutura para funcionamento de mais de uma equipe	Ressarcimento (R\$)
12/2009	22/1/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
01/2010	3/3/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
02/2010	19/3/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
03/2010	20/4/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
04/2010	19/5/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
05/2010	2/7/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
06/2010	16/7/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
07/2010	23/8/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
08/2010	15/9/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
09/2010	20/10/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
10/2010	18/11/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
11/2010	17/12/2010	144.000,00	15	5	48.000,00
12/2010	20/1/2011	134.000,00	14	5	48.000,00
01/2011	17/2/2011	144.000,00	15	5	48.000,00
TOTAL		2.006.400,00			672.000,00

Fonte: Tabela II (peça 3, p. 122)

22.1.2. O valor mensal repassado na quantia de R\$ 29.700,00 era para implantação de nove equipes de Saúde Bucal, sendo seis equipes da modalidade 1 (R\$ 3.000,00 por equipe) e três da modalidade 2 (R\$ 3.900,00 por equipe) – valores conforme Portaria GM/MS 3.066, 23/12/2008, art. 2º. Entretanto, a equipe de auditoria comparando os dados coletados *in loco* com os relatórios do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), constatou que em seis unidades não havia equipamento adequado para atendimento odontológico, concluindo pela real presença de apenas três equipes no total, sendo necessário o ressarcimento de valor equivalente a seis equipes (três da modalidade 1 e três da modalidade 2), ou seja, R\$ 20.700,00 por mês, totalizando R\$ 289.800,00, referente aos repasses de janeiro/2010 a fevereiro/2011, conforme demonstrado no abaixo no Quadro 2, extraído da Tabela III do Relatório Complementar de Auditoria (peça 3, p. 124).

Quadro 2: Equipes Estratégia Saúde Bucal: implantadas x existentes (município de Rosário/MA)

Referência	Data Crédito	Valor Crédito (R\$)	Quantidades de equipes informadas como implantadas		Unidades sem condições de funcionamento		Ressarcimento (R\$)
			Mod. 1 (3.000,00 p/equipe)	Mod. 2 (3.900,00 p/equipe)	Mod. 1 (3.000,00 p/equipe)	Mod. 2 (3.900,00 p/equipe)	
12/2009	27/1/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
1/2010	3/3/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
2/2010	7/4/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
3/2010	26/4/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
4/2010	27/5/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
5/2010	23/6/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
6/2010	16/7/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
7/2010	2/9/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
8/2010	15/9/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
9/2010	29/10/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
10/2010	18/11/2010	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
12/2010	4/1/2011	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
1/2011	20/1/2011	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00

1/2011	24/2/2011	29.700,00	6	3	3	3	20.700,00
TOTAL		386.100,00					289.800,00

Fonte: Tabela III (peça 3, p. 124)

22.2. **Objeto no qual as irregularidades foram constatadas:** recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal.

22.3. **Critérios:** Portaria GM/MS 3.066, 23/12/2008, art. 2º; Portaria GM 648, de 28/03/2006, capítulo III, item 5.1, subitens I e III e Portaria/GM 2.167, de 21/11/2001, art. 1º, item III e anexo 1, itens 4 e 8.

22.4. **Evidências:** Relatório de Auditoria do Denasus (peça 3, p. 11-14); Tabela II e Tabela III do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 121-124).

22.5. **Conclusão:** O pagamento de equipes nas ações de Saúde da Família e de Saúde Bucal sem a efetiva contraprestação de serviço dos profissionais de saúde, causou dano ao erário na medida que descumpre o previsto nos programas em questão, devendo os responsáveis ressarcirem o Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, conforme Lei Complementar 141/2012.

22.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2009-2014).

22.6.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que ordenou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011.

22.6.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011 sem excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

22.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

22.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

22.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

22.7.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que autorizou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de janeiro/2010 a novembro/2010.

22.7.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal no período de janeiro/2010 a novembro/2010 sem

excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

22.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

22.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

22.7.5. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06).

Estratégia Saúde da Família	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/11/2010	528.000,00

Estratégia Saúde Bucal	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/11/2010	227.700,00

22.8. **Responsável 3:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

22.8.1. A partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidencia-se nos cheques e ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200).

22.8.2. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que autorizou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011.

22.8.3. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011 sem excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

22.8.4. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

22.8.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

22.8.6. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15).

Estratégia Saúde da Família	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/12/2010	48.000,00
17/2/2011	96.000,00

Estratégia Saúde Bucal

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/2/2011	62.100,00

23. **Constatação 3:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

23.1. **Situação encontrada:** Analisando a utilização dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 149541 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 15-16), retificado parcialmente no Relatório complementar através da constatação 330754 (peça 6, p. 136-137), que o valor recebido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA para a Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS) era para pagamento de 106 agentes comunitários, devido à informação mantida pela Secretaria Municipal de Saúde através do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), porém, avaliando as folhas de pagamentos do programa, detectou-se o pagamento de apenas 105 agentes, situação na qual os próprios gestores concordaram haver diferença (peça 6, p. 25), contrariando o item 2, do capítulo II da Portaria GM/MS 648/2006, o art. 63 da Lei 4.320/1964 e os art.s 36, 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, devendo ser ressarcido o valor total de R\$ 13.132,00, repassado a maior nos meses de junho/2009 a fevereiro/2011, conforme Tabela XII do Relatório Complementar (peça 3, p. 153), considerando como data para atualização a de último repasse (18/2/2011).

Quadro 3: Agentes Comunitários de Saúde: Cadastrados x Pagos (município de Rosário/MA)

Referência	Data Crédito	Valor Crédito (R\$)	Cadastro SIAB (Quant.)	Agentes efetivamente pagos (Quant.)	Ressarcimento (R\$)
06/2009	14/7/2009	61.586,00	106	105	581,00
07/2009	17/8/2009	61.586,00	106	105	581,00
08/2009	16/9/2009	69.006,00	106	105	651,00
09/2009	16/10/2009	69.006,00	106	105	651,00
10/2009	23/11/2009	69.006,00	106	105	651,00
11/2009	18/12/2009	69.006,00	106	105	651,00
12/2009	28/12/2009	69.006,00	106	105	651,00
01/2010	26/1/2010	69.006,00	106	105	651,00
02/2010	3/3/2010	69.006,00	106	105	651,00
03/2010	16/4/2010	69.006,00	106	105	651,00
04/2010	14/5/2010	69.006,00	106	105	651,00
05/2010	22/6/2010	69.006,00	106	105	651,00
06/2010	16/7/2010	69.006,00	106	105	651,00
07/2010	12/8/2010	69.006,00	106	105	651,00
08/2010	15/9/2010	69.006,00	106	105	651,00
09/2010	20/10/2010	69.006,00	106	105	651,00
10/2010	16/11/2010	75.684,00	106	105	714,00
11/2010	17/12/2010	75.684,00	106	105	714,00
12/2010	4/1/2011	75.684,00	106	105	714,00
01/2011	18/2/2011	75.684,00	106	105	714,00
Total		1.391.992,00			13.132,00

Fonte: Tabela XII do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 153)

23.2. **Objeto no qual as irregularidades foram constatadas:** recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no período de junho/2009 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

23.3. **Crítérios:** Portaria GM 648/2006, capítulo II, item 2; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148.

23.4. **Evidências:** Relatório de Auditoria do Denasus (peça 3, p. 15-16); Tabela XII do Relatório de Auditoria (peça 3, p.153).

23.5. **Conclusão:** O recebimento referente à remuneração 106 Agentes Comunitários de Saúde, porém com o pagamento efetivo de apenas 105 agentes, causou dano ao erário, devendo os responsáveis ressarcirem o Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, conforme Lei Complementar 141/2012.

23.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2009-2014).

23.6.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de junho/2009 a fevereiro/2011 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido.

23.6.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior.

23.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

23.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

23.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

23.7.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de junho/2009 a novembro/2010 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido.

23.7.2. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior.

23.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

23.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

23.7.5. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2009	4.417,00
16/11/2010	6.573,00

23.8. **Responsável 3:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

23.8.1. A partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidencia-se nos cheques e ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200).

23.8.2. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido.

23.8.3. **Nexo de causalidade:** A utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior.

23.8.4. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

23.8.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

23.8.6. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/12/2010	714,00
18/2/2010	1.428,00

24. **Constatação 4:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente aos Programas de Atenção Básica – PAB Fixo, de ações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de ações da Estratégia Saúde da Família, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 258.791,69.

24.1. **Situação encontrada:** A auditoria do Denasus evidenciou na constatação 144497 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p.23-24), que parte das despesas realizadas com recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no período de período de abril/2009 a dezembro/2010 dos Programas de Atenção Básica – PAB Fixo, de ações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de ações da Estratégia Saúde da Família, não foi devidamente comprovada, contrariando as disposições da Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; da Lei 8.443/1992, art. 8º; da Lei 4.320/1964, art. 63; e do Decreto 93.872/1986, art. 36, 66, 145 e 148.

24.1.1. Inicialmente, foi solicitada a comprovação das despesas realizadas na ordem de

R\$ 571.062,60, motivados por cheques emitidos sem os devidos registros. Os responsáveis justificaram a regular aplicação de apenas R\$ 312.270,91, sendo os demais documentos apresentados considerados inidôneos e parte das despesas não tinha fundamentação contábil, o que resultou em proposta de ressarcimento de R\$ 258.791,69, conforme discriminação a seguir.

24.1.2. Despesas do PAB – Fixo. Conta 58.048-1, agência 2555-0, Banco do Brasil, conforme extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-188) e resultado da análise no Relatório de Auditoria 11.196 do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 23-24).

Quadro 4: Resultado da análise da documentação apresentada para despesas do PAB - Fixo

CHEQUE EMITIDO	DATA DE COMPENSAÇÃO	VALOR	MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO
850969	17/4/2009	15.889,59	Ausência de documentação comprobatória
850989	24/4/2009	10.672,10	Ausência de documentação comprobatória
851015	8/6/2009	5.084,35	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851023	17/6/2009	26.758,18	Ausência de documentação comprobatória
851025	17/6/2009	18.000,00	Ausência de documentação comprobatória
851115	14/10/2009	20.000,00	Ausência de documentação comprobatória
851064	20/10/2009	500,00	Ausência de documentação comprobatória
851069	23/10/2009	21.612,80	Ausência de documentação comprobatória
851070	28/10/2009	5.543,56	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851077	23/11/2009	11.200,50	Documento não corresponde ao cheque emitido
851122	1/12/2009	9.400,00	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851134	22/12/2009	11.530,00	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851222	15/6/2010	1.345,24	Ausência de documentação comprobatória
851270	17/9/2010	5.500,00	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851281	20/10/2010	25.680,04	Documento não corresponde ao cheque emitido
851307	5/11/2010	11.000,00	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
851331	23/12/2010	7.752,07	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
850017	29/12/2010	3.850,00	Nota fiscal apresentada considerada inidônea

24.1.3. Despesas de ações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS. Conta 19.926-5, agência 2555-0, Banco do Brasil, conforme extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-188) e resultado da análise no Relatório de Auditoria 11.196 do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 23-24).

Quadro 5: Resultado da análise da documentação apresentada para despesas Ação: Agentes Comunitários de Saúde – ACS

CHEQUE EMITIDO	DATA DE COMPENSAÇÃO	VALOR	MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO
850114	9/6/2009	5.980,11	Nota fiscal apresentada considerada inidônea

24.1.4. Despesas de ações Estratégia de Saúde da Família. Conta 7.239-7, agência 2555-0, Banco do Brasil, conforme extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-188) e resultado da análise no Relatório de Auditoria 11.196 do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 23-24).

Quadro 6: Resultado da análise da documentação apresentada para despesas Estratégia: Saúde da Família

CHEQUE EMITIDO	DATA DE COMPENSAÇÃO	VALOR	MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO
850099	25/9/2009	5.824,62	Nota fiscal apresentada considerada inidônea
850141	5/3/2010	7.862,43	Ausência de documentação comprobatória
850158	25/3/2010	21.050,00	Ausência de documentação comprobatória
850265	20/10/2010	6.756,10	Ausência de documentação comprobatória

24.2. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica – PAB Fixo, Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Estratégia de Saúde da Família, no período de abril/2009 a dezembro/2010.

24.3. **Critérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148.

24.4. **Evidências:** Extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-188); Relatório de Auditoria do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 23-24).

24.5. **Conclusão:** Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular a aplicação dos recursos recebidos, portanto a não evidenciação da correta utilização dos recursos recebidos através de documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, recibos entre outros, em consonância com os extratos bancários) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

24.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA (2009-2014).

24.6.1. **Conduta:** Ordenar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares.

24.6.2. **Nexo de Causalidade:** A ordenação de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta de apresentação dos documentos das demais despesas ordenadas pelo prefeito causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

24.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

24.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

24.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

24.7.1. **Conduta:** Efetuar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares.

24.7.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta

de apresentação dos documentos das demais despesas pagas pelo secretário de finanças causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

24.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

24.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

24.7.5. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/12/2009	167.995,81
4/11/2010	79.193,81

24.8. **Responsável 3:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

24.8.1. A partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidencia-se nos cheques e ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200).

24.8.2. **Conduta:** Efetuar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares.

24.8.3. **Nexo de causalidade:** O pagamento de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta de apresentação dos documentos das demais despesas pagas pela secretária de saúde causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

24.8.4. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

24.8.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

24.8.6. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/12/2010	11.602,07

25. **Constatação 5:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no ano de 2010, referente à aquisição de medicamentos, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 9.427,50.

25.1. **Situação encontrada:** Analisando a aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, no ano de 2010, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 143466 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 29-30), que houve aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, conforme demonstrado da análise do Cheque 850131 da conta 7.239-7, agência 2555-0 do Banco do Brasil, emitido em 3/2/2010 e da nota fiscal 0005 da empresa COLMED – Distribuidora de Medicamentos Ltda., emitida em 3/2/2010, gerando necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 9.427,50.

25.1.1. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos art.s 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

25.1.2. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário (relator: Raimundo Carreiro), 1.321/2014-TCU-1ª Câmara (relator: José Múcio Monteiro), 1.885/2015-TCU-Plenário (relator: Augusto Sherman), 10.045/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer) e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer).

25.1.3. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

25.2. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, no ano de 2010.

25.3. **Crítérios:** Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º.

25.4. **Evidências:** Extratos bancários (peça 4, p. 196); Relatório de Auditoria do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 29-30).

25.5. **Conclusão:** Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular a aplicação dos recursos recebidos, não devendo destinar os recursos para finalidades diversas das pactuadas, devendo ressarcir ao fundo municipal de saúde os valores usados indevidamente.

25.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA (2009-2014).

25.6.1. **Conduta:** Realizar pagamentos de despesas com aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

25.6.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, ordenadas pelo prefeito, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

25.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

25.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

25.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

25.7.1. **Conduta:** Realizar pagamentos de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

25.7.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

25.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

25.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu

ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

25.8. **Responsável 3:** Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69).

25.8.1. **Conduta:** Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao bloco de financiamento específico.

25.8.2. **Nexo de causalidade:** A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.

25.8.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por beneficiamento indevido advindo de despesas irregulares.

26. **Constatação 6:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de setembro/2009 a fevereiro/2011, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 277.344,90.

26.1. **Situação encontrada:** Analisando a aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de setembro/2009 a fevereiro/2011, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 146580 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 30-31), Tabela IX (peça 3, p. 134), que a equipe de profissionais de saúde do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) esteve sempre com um quantitativo abaixo do que o estabelecido na Portaria 154/2008 do Ministério da Saúde, gerando necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 277.344,90, conforme detalhado a seguir.

26.1.1. A Portaria GM/MS 154/2008 estabeleceu no art. 3º, § 1º, o quantitativo mínimo de cinco profissionais, dentre os definidos no § 2º da mesma portaria, para os núcleos da modalidade NASF 1. A Portaria GM/MS 1.489, de 3/7/2009, credenciou o município de Rosário/MA a receber o incentivo financeiro referente a um NASF 1. Os valores referentes a esta ação começaram a ser repassados a partir do mês de setembro/2009.

26.1.2. O valor do incentivo financeiro do NASF 1 é de R\$ 20.000,00 por mês, conforme Portaria GM/MS 154/2008. Foram feitos os repasses de incentivo de implantação da NASF e os referentes a 18 meses, totalizando o valor de R\$ 380.000,00 recebidos no período de setembro/2009 a fevereiro/2011.

Quadro 7: Repasses ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor
8/2009	826013	14/9/2009	20.000,00
8/2009	826012	14/9/2009	20.000,00
9/2009	829136	14/10/2009	20.000,00
10/2009	832701	25/11/2009	20.000,00
11/2009	834344	23/12/2009	20.000,00
12/2009	801268	20/1/2010	20.000,00
1/2010	803952	26/2/2010	20.000,00
2/2010	807968	5/4/2010	20.000,00
3/2010	810278	23/4/2010	20.000,00
4/2010	813599	25/5/2010	20.000,00
5/2010	815862	21/6/2010	20.000,00

6/2010	818203	14/7/2010	20.000,00
7/2010	822376	31/8/2010	20.000,00
8/2010	824706	23/9/2010	20.000,00
9/2010	827217	29/10/2010	20.000,00
10/2010	829496	19/11/2010	20.000,00
11/2010	843394	31/12/2010	20.000,00
12/2010	802926	28/1/2011	20.000,00
1/2011	805328	22/2/2011	20.000,00
Total			380.000,00

Fonte: Consulta ao sítio do FNS em 3/11/2017

26.1.3. Com base em análise das folhas de pagamento desta ação de saúde, a auditoria constatou que a equipe estava formada sempre por um número de profissionais inferior a cinco, conforme Tabela IX (peça 3, p. 134), estando em desacordo com a Portaria GM/MS 154/2008. Abaixo segue tabela detalhando a composição da equipe por mês.

Quadro 8: Composição de Equipe do NASF 1

Mês/Profissionais	Médico/Pediatra	Fisioterapeuta	Fonoaudiólogo	Psicóloga	Total
9/2009	1	0	0	0	1
10/2009	0	0	0	0	0
11/2009	0	0	0	0	0
12/2009	0	0	0	0	0
1/2010	0	0	0	0	0
2/2010	2	0	0	0	2
3/2010	2	0	0	0	2
4/2010	2	1	1	0	4
5/2010	0	1	1	0	2
6/2010	0	1	1	0	2
7/2010	0	1	1	0	2
8/2010	0	1	1	0	2
9/2010	0	1	1	1	3
10/2010	0	1	1	0	2
11/2010	1	1	1	1	4
12/2010	1	1	1	1	4
1/2011	0	1	1	1	3
2/2011	1	1	1	1	4

Fonte: Tabela IX do Relatório Complementar de Auditoria do Densus (peça 3, p. 134)

26.1.4. A auditoria do Densus propõe o ressarcimento integral do valor repassado, visto ter sido descumprido o estabelecido na Portaria GM/MS 154/2008. Entretanto, para que seja ressarcido o valor integral do repasse, dever-se-ia evidenciar que não houve a efetiva prestação dos atendimentos pelos de saúde remunerados. Em nenhum momento fica evidenciado que o serviço dos profissionais do NASF 1 não foi efetivamente prestado, apenas que a equipe era composta por número inferior ao previsto. Ademais, a Portaria GM/MS 154/2008, em seu art. 12, prevê como medida sancionadora apenas a suspensão do repasse.

26.1.5. Visto que houve prestação de serviço, ainda que aquém do quantitativo exigido pela Portaria GM/MS 154/2008, art. 3º, é devido pagamento aos profissionais, não sendo, portanto, adequado o ressarcimento integral da verba, mas apenas da parte não utilizada. Acrescenta-se que o valor referente ao incentivo da implantação do NASF também não deve ser cobrado, visto que o trabalho foi implantado,

ainda que de forma precária.

26.1.6. Pelo exposto, promove-se a alteração do valor a ser indicado para ressarcimento em virtude desta constatação para R\$ 277.344,90, conforme demonstrado no Quadro 9.

Quadro 9: Cálculo do ressarcimento - NASF 1

Mês de referência	Valor repassado (NASF 1)	Despesa com pagamento dos profissionais	Ressarcimento
9/2009	20.000,00	3.631,38	16.368,62
10/2009	20.000,00	-	20.000,00
11/2009	20.000,00	-	20.000,00
12/2009	20.000,00	-	20.000,00
1/2010	20.000,00	-	20.000,00
2/2010	20.000,00	8.424,55	11.575,45
3/2010	20.000,00	4.485,20	15.514,80
4/2010	20.000,00	10.898,99	9.101,01
5/2010	20.000,00	3.505,76	16.494,24
6/2010	20.000,00	3.420,38	16.579,62
7/2010	20.000,00	3.420,38	16.579,62
8/2010	20.000,00	3.368,42	16.631,58
9/2010	20.000,00	5.822,04	14.177,96
10/2010	20.000,00	3.368,42	16.631,58
11/2010	20.000,00	10.614,03	9.385,97
12/2010	20.000,00	10.414,03	9.585,97
1/2011	20.000,00	5.640,76	14.359,24
2/2011	20.000,00	5.640,76	14.359,24
Total	360.000,00	82.655,10	277.344,90

Fonte: Tabela IX do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus (peça 3, p. 134)

26.2. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de setembro/2009 a fevereiro/2011.

26.3. **Critérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148; Portaria MS 154/2008, art. 3º.

26.4. **Evidências:** Extratos bancários (peça 4, p. 119-200; peça 5, p. 3-201); Relatório de Auditoria, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 30-31), Tabela IX do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus (peça 3, p. 134).

26.5. **Conclusão:** O Núcleo de Apoio à Saúde em Rosário/MA manteve em sua formação sempre equipe com número de profissionais inferior ao determinado pela Portaria MS 154/2008, o que implicaria suspensão do incentivo financeiro, contudo, o incentivo financeiro da ação continuou a ser repassado pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde, gerando necessidade de ressarcimento dos valores recebidos, mas não investidos na ação.

26.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA (2009-2014).

26.6.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica.

26.6.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico, realizadas pelo prefeito municipal, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

26.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

26.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

26.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

26.7.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica, no período de setembro/2009 a novembro/2010.

26.7.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

26.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

26.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

26.8. **Responsável 3:** Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69).

26.8.1. **Conduta:** Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.

26.8.2. **Nexo de causalidade:** A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.

26.8.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por beneficiamento indevido advindo de despesas irregulares.

26.8.4. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e município de Rosário/MA, no valor de R\$ 239.040,45.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2009	76.368,62
23/11/2010	162.671,83

26.9. **Responsável 4:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

26.9.1. A partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidencia-se nos cheques e

ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200).

26.9.2. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011.

26.9.3. **Nexo de causalidade** O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizado pela secretária de saúde, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

26.9.4. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

26.9.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

26.9.6. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15) e município de Rosário/MA.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/02/2011	38.304,45

27. **Constatação 7:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Programa Saúde da Família (PSF), no período de março/2009 a dezembro/2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 73.808,03.

27.1. **Situação encontrada:** Analisando a aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Programa Saúde da Família (PSF), no ano de 2009, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 146613 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 31-32), que a Secretaria Municipal de Saúde realizou pagamentos referente a locação de veículos no período de janeiro/2009 a dezembro/2009, sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores, em desacordo com o art. 62 da Lei 8.666/1993, causando dano ao erário por realização de despesas irregulares, gerando a proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 73.808,03, conforme detalhamento abaixo.

27.1.1. Verifica-se, a partir do Relatório Complementar 11.196, que a conclusão da auditoria do Denasus da irregularidade em questão é fundamentada no fato do contrato ter sido firmado a partir de licitação com outro ente da federação e não com o município de Rosário/MA, conforme excerto transcrito a seguir (peça 3, p. 31):

Contratos de Locação de Veículos, assinados em 05/01/2009 com a Prefeitura Municipal de Rosário e os proprietários dos veículos, com prazo de vigência de um ano, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, pago com recursos das contas nº 7.239-7 (PSF), nº 10.304-7 (FUS) e nº 15.109-2 (AH), ag. 2555-0 (Rosário), Banco do Brasil S. A. Todos os Contratos de Locação referem-se ao Município de Presidente Vargas e não ao Município de Rosário.

A Secretaria de Saúde não apresentou nenhum procedimento licitatório, bem como a comprovação da efetiva execução dos serviços por parte dos locadores, em desacordo com o caput art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quadro 10: Pagamentos referentes à locação de veículos para equipe do PSF em 2009

OB	Data OB	Data do Crédito	Cheque	Data cheque	Valor (R\$)
805880	3/3/2009	5/3/2009	850007	26/3/2009	2.169,62
805880	3/3/2009	5/3/2009	850008	26/3/2009	1.209,06
805880	3/3/2009	5/3/2009	850001	26/3/2009	2.218,45
805880	3/3/2009	5/3/2009	850002	26/3/2009	2.132,61
805880	3/3/2009	5/3/2009	850005	26/3/2009	2.112,05
805880	3/3/2009	5/3/2009	850006	26/3/2009	2.167,56
805880	3/3/2009	5/3/2009	850004	27/3/2009	2.135,18
805880	3/3/2009	5/3/2009	850003	30/3/2009	2.112,05
813681	11/5/2009	13/5/2009	850022	15/5/2009	14.250,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850034	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850037	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850061	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850062	19/6/2009	700,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850036	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850038	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850040	19/6/2009	1.500,00
817041	10/6/2009	15/6/2009	850035	22/6/2009	1.500,00
822957	13/8/2009	17/8/2009	850082	21/8/2009	11.200,50
825937	14/9/2009	18/9/2009	858090	18/9/2009	9.700,45
834100	17/12/2009	21/12/2009	850116	22/12/2009	11.200,50
TOTAL					73.808,03

Fonte: Proposição de Ressarcimento do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 43-116); extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-201; peça 6, p. 3) e consulta ao sítio do FNS.

27.2. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família, no ano de 2009.

27.3. **Critérios:** art.s 3º e 62 da Lei 8.666/1993; art.s 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

27.4. **Evidências:** Relatório de auditoria do Denasus (peça 3, p. 31-32); Tabela IV do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 125-127); Ordens de pagamentos, cheques e recibos (peça 4, p. 7-71).

27.5. **Conclusão:** O pagamento de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores, está em desacordo com o art. 62 da Lei 8.666/1993, causando dano ao erário por pagamento de despesas irregulares, gerando a necessidade de ressarcimento dos recursos aplicados indevidamente, devendo os responsáveis ressarcirem o Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, conforme Lei Complementar 141/2012.

27.6.

27.7. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA (2009-2014).

27.7.1. **Conduta:** Ordenar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores.

27.7.2. **Nexo de Causalidade:** A ordenação de despesas sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução pelo prefeito municipal causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

27.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

27.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

27.8. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

27.8.1. **Conduta:** Realizar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores.

27.8.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução pelo secretário de finanças causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

27.8.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

27.8.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

27.8.5. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2009	73.808,03

28. **Constatação 8:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família (PSF), no período de março/2009 a fevereiro/2011, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 72.063,67.

28.1. **Situação encontrada:** Analisando a aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 147726 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 32-33), que no período de março/2009 a fevereiro/2011, os pagamentos da remuneração do Coordenador da Vigilância Epidemiológica foram feitos com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, gerando a necessidade de ressarcimento de R\$ 72.063,67 ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, conforme detalhamento a seguir. Para os casos em que não constam os extratos bancários, considerou-se a data de crédito o segundo dia útil após a data da ordem bancária.

28.1.1. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos art.s 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

28.1.2. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário (relator: Raimundo Carreiro), 1.321/2014-TCU-1ª Câmara (relator: José Múcio Monteiro), 1.885/2015-TCU-Plenário (relator: Augusto Sherman), 10.045/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer) e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer).

28.1.3. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

Quadro 11: Pagamentos indevidos da remuneração do Coordenador de Vigilância Epidemiológica

OB	Data OB	Data do Crédito	Ordem de Pagamento	Data OP	Valor (R\$)
805880	3/3/2009	05/3/2009	346	9/3/2009	2.841,16
808416	31/3/2009	02/4/2009	3587	3/4/2009	3.060,71
810496	9/4/2009	13/4/2009	665	20/4/2009	3.060,71
813681	11/5/2009	13/5/2009	851	14/5/2009	3.060,71
817041	10/6/2009	12/6/2009	1283	26/6/2009	3.060,71
819404	10/7/2009	14/7/2009	2065	17/7/2009	3.060,71
822957	13/8/2009	17/8/2009	1946	20/8/2009	3.060,71
825937	14/9/2009	16/9/2009	445	17/9/2009	3.060,71
825937	14/9/2009	16/9/2009	2214	30/9/2009	3.060,71
832276	20/11/2009	24/11/2009	3326	26/11/2009	3.060,71
834100	17/12/2009	21/12/2009	3362	22/12/2009	2.466,64
801217	20/1/2010	22/01/2010	114	27/01/2010	3.060,71
803832	26/2/2010	02/3/2010	432	4/3/2010	3.060,71
806521	17/3/2010	19/3/2010	417	24/3/2010	3.060,71
809947	16/4/2010	20/4/2010	816	23/4/2010	3.060,71
812144	17/5/2010	19/5/2010	290	21/5/2010	2.500,00
816703	30/6/2010	02/7/2010	3111	6/7/2010	2.466,64
818109	14/7/2010	16/7/2010	420	16/7/2010	2.500,00
821966	18/8/2010	20/8/2010	510	25/8/2010	2.500,00
823623	13/9/2010	15/9/2010	3132	16/9/2010	2.500,00
826464	18/10/2010	20/10/2010	652	29/10/2010	2.500,00
826464	18/10/2010	20/10/2010	706	29/10/2010	3.000,00
828669	12/11/2010	16/11/2010	753	17/12/2010	3.000,00
801395	18/1/2011	20/1/2011	29	24/1/2011	3.000,00
805118	15/2/2011	17/2/2011	79	22/2/2011	3.000,00
TOTAL					72.063,67

Fonte: Proposição de Ressarcimento do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 43-116); extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-201; peça 6, p. 3) e consulta ao sítio do FNS.

28.2. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada:** recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família, no período de março/2009 a fevereiro/2011.

28.3. **Critérios:** Portaria MS 204/2007, art. 6º.

28.4. **Evidências:** Extratos bancários (peça 4, p. 33-200; peça 5, p. 3-201; peça 6, p. 3); Relatório de Auditoria do Denasus, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 32-33 e 43-116).

28.5. **Conclusão:** Os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica foram feitos com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, gerando necessidade de ressarcimento do valor recebido mas não investido na ação devida.

28.6. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA (2009-2014).

28.6.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

28.6.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico, realizadas pelo prefeito municipal, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

28.6.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

28.6.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

28.7. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

28.7.1. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou, no período de março/2009 a novembro/2010, os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

28.7.2. **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

28.7.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não aplicação regular dos recursos recebidos.

28.7.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

28.8. **Responsável 3:** Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69).

28.8.1. **Conduta:** Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica, despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.

28.8.2. **Nexo de causalidade:** A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com conseqüente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.

28.8.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por beneficiamento indevido advindo de despesas irregulares.

28.8.4. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e município de Rosário/MA, no valor de R\$ 239.040,45.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2009	32.854,19
20/10/2010	30.209,48

28.9. **Responsável 4:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

28.9.1. A partir de dezembro de 2010 a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA passou a ser feita em conjunto entre o prefeito e a secretária de saúde, conforme evidencia-se nos cheques e ordens e pagamentos (peça 5, p. 167-200).

28.9.2. **Conduta:** Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica,

contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.

28.9.3. **Nexo de causalidade** O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizado pela secretária de saúde, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.

28.9.4. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

28.9.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

28.9.6. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15) e município de Rosário/MA.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/2/2011	9.000,00

29. **Constatação 9:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Bloco de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 590.942,98.

30. **Situação encontrada:** Analisando a aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Bloco de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, a auditoria do Denasus evidenciou na constatação 148362 do Relatório de Auditoria 11.196/2011 (peça 3, p. 34-35), Tabela XI (peça 3, p. 138-151), que a Secretaria de Saúde de Rosário/MA efetuou pagamentos às empresas R. S. Fontenele Veras, CNPJ 08.576.968/0001-72 e M. L Barbosa Santos - Comercial Estrela Representações, CNPJ 63.426.472/0001-20, no período de agosto/2009 a fevereiro/2011, referente a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios destinados à manutenção da rede de saúde do município, sem comprovação da efetiva entrega dos produtos por parte da empresa, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, indicando a necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 590.942,98.

30.1. Verifica-se, a partir do Relatório Complementar 11.196, que a conclusão da auditoria do Denasus da irregularidade em questão é fundamentada nos seguintes argumentos:

30.1.1. Falha na documentação formal, devido divergência na assinatura da validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop (exigido no estado do Maranhão pela Lei Estadual 8.441/2006). Transcreve-se as irregularidades apontadas pela auditoria (peça 3, p. 34):

-Notas Fiscais nº 061, nº 062, nº 069, nº 070, nº 078, nº 081, nº 102, nº 104, nº 107 e nº 1177 foram validadas por José de Jesus Silva Santos, porém no campo reservado ao órgão público para validar as notas a assinatura no Documento de Autenticação de Nota Fiscal difere da assinatura constante das ordens de pagamento assinadas pelo mesmo, como Tesoureiro;

-Notas Fiscais nº 084, nº 087, nº 088, nº 089, nº 1166, nº 1128, nº 1171, nº 106, nº 113, nº 114, nº 115, nº 124, nº 132, nº 164, nº 172, nº 141, nº 1097, nº 1249, nº 1274, nº 1299 e nº 1300, foram validadas por Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal, porém no campo reservado ao órgão público para validar as notas a assinatura difere da assinatura constante das ordens de pagamento e nota de empenho que o mesmo assina;

-Nota Fiscal nº 094, emitida em 22/01/2010, no campo de dados da validação do Danfop está em branco;

- Na documentação de despesas não constam o Danfop referente as Notas Fiscais nº 090, nº 093, nº 095, nº 097, nº 098, nº 100, nº 139, nº 140, nº 152, nº 183, nº 1176, nº 1267, nº 1264, nº 1268,

nº 1273, nº 1288, e nº 1304. O Danfop é obrigatório nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços. No art. 3º do Decreto Estadual nº 22.513, de 06/10/2006 define que o Danfop tem por finalidade atestar a regularidade fiscal dos contribuintes que praticarem as operações, bem como certificar a idoneidade aos documentos fiscais pertinentes a essas operações.

30.1.2. Problema nos atestes das notas fiscais “As notas fiscais têm carimbo de atestação assinado por José de Jesus Silva Santos (Tesoureiro), Francisco de Jesus Rezzo e uma pessoa não identificada, constando no lugar do servidor que recebeu os produtos apenas rubrica” (peça 3, p. 34);

30.1.3. Divergência no valor pago e valor real dos produtos:

A empresa R.S. Fontenele Veras emitiu a Nota Fiscal nº 088, com data de 04/01/2010 com a soma dos produtos no valor total de R\$ 62.950,60 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), pago com o cheque nº 850554, de 04/01/2010, conta nº 15.109-2 (AIH) com o mesmo valor, quando na verdade a soma correta da nota é R\$ 62.396,20 (sessenta e dois mil trezentos e noventa seis reais e vinte centavos)

30.2. O Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público – Danfop foi instituído pela Lei Estadual/MA 8.441/2006 e regulamentado pelo Decreto Estadual/MA 22.513/2006 e deve ser utilizado obrigatoriamente nas operações de circulação de mercadorias e serviços com os órgão das administrações públicas federais, estadual e municipal, e tem por finalidade “atestar a regularidade fiscal dos contribuintes que praticarem as operações ou prestações definidas neste Decreto, bem como certificar a idoneidade dos documentos fiscais pertinentes a essas operações ou prestações” (Decreto Estadual 22.513/2006, Art. 3º). A emissão e validação do Danfop deve ser feita através do sítio da Secretaria de Estado da Fazenda. A validação do Danfop deve ser realizada por servidor da administração devidamente habilitado.

30.3. O ateste das notas fiscais feito pelo Secretário de Finanças, que também assina os cheques de pagamento, afronta o princípio de segregação de função, entendimento já proferido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 185/2012-Plenário (relator: André de Carvalho), onde afirmou-se que os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento.

30.4. Ademais, a confirmação de recebimento de mercadorias destinadas à Secretaria de Saúde do município pelo Secretário de Finanças, ainda que lastreada por notas fiscais atestadas, quebra o nexo causal entre o dispêndio dos recursos de saúde e as despesas realizadas, macula a liquidação da despesa e, conseqüentemente, traz prejuízo à regularidade do pagamento, devendo haver ressarcimento dos pagamentos feitos irregularmente, conforme detalhado no quadro 12.

Quadro 12: Notas Fiscais atestadas e pagas indevidamente

Empresa	Nota fiscal / Data emissão da NF	Conta corrente / Cheque	Data do cheque	Valor (R\$)
R. S. Fontenele Veras	NF 61 - 31/7/2009	8.054-3 - 850330	3/8/2009	10.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 62 - 31/7/2009	58.048-1 - 851041	3/8/2009	16.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 70 - 31/8/2009	19.926-5 - 850162	11/9/2009	14.856,70
R. S. Fontenele Veras	NF 71 - 31/8/2009	19.926-5 - 850162	11/9/2009	5.143,30
R. S. Fontenele Veras	NF 78 - 31/8/2009	8.054-3 - 850341	11/9/2009	10.506,25
R. S. Fontenele Veras	NF 81 - 31/8/2009	8.054-3 - 850341	11/9/2009	4.493,75
R. S. Fontenele Veras	NF 69 - 31/8/2009	58.048-1 - 851060	11/9/2009	19.440,00
R. S. Fontenele Veras	NF 84 - 13/11/2009	58.048-1 - 851075	13/11/2009	4.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 88 - 4/1/2010	15.109-2 - 850554	4/1/2010	62.950,60
R. S. Fontenele Veras	NF 89 - 4/1/2010	7.239-7 - 850123	4/1/2010	20.946,00
R. S. Fontenele Veras	NF 87 - 4/1/2010	58.048-1 - 851136	4/1/2010	32.855,40
M. L. Barbosa Santos	NF 1274 - 5/10/2010	15.109-2 - 850710	6/1/2010	6.415,50

R. S. Fontenele Veras	NF 90 - 15/1/2010	58.048-1 - 851140	15/1/2010	19.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 93 - 21/01/2010	58.048-1 - 851244	21/1/2010	13.840,00
R. S. Fontenele Veras	NF 94 - 22/1/2010	58.048-1 - 851142	22/1/2010	20.060,28
R. S. Fontenele Veras	NF 95 - 27/1/2010	58.048-1 - 851146	27/1/2010	12.776,04
R. S. Fontenele Veras	NF 98 - 3/2/2010	7.239-7 - 850131	3/2/2010	16.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 100 - 8/2/2010	58.048-1 - 851150	8/2/2010	10.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 104 - 4/5/2010	58.048-1 - 851203	4/5/2010	11.200,00
R. S. Fontenele Veras	NF 102 - 4/5/2010	7.239-7 - 850177	4/5/2010	13.007,00
R. S. Fontenele Veras	NF 107 - 4/5/2010	58.048-1 - 851202	4/5/2010	10.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1166 - 1/6/2010	58.048-1 - 851218	1/6/2010	15.054,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1128 - 15/6/2010	7.239-7 - 850203	15/6/2010	3.200,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1176 - 15/6/2010	15.109-2 - 850606	15/6/2010	23.912,30
M. L. Barbosa Santos	NF 1177 - 15/6/2010	15.109-2 - 850606	15/6/2010	1.102,75
R. S. Fontenele Veras	NF 115 - 7/7/2010	15.109-2 - 850616	7/7/2010	4.808,00
R. S. Fontenele Veras	NF 114 - 7/7/2010	7.239-7 - 850213	7/7/2010	5.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 113 - 7/7/2010	58.048-1 - 851231	7/7/2010	7.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 141 - 14/7/2010	58.048-1 - 851233	14/7/2010	6.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1097 - 14/7/2010	58.048-1 - 851237	16/7/2010	30.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1264 - 31/7/2010	8.054-3 - 850283	2/8/2010	20.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF - 1267 31/7/2010	58.048-1 - 851242	2/8/2010	15.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 152 - 19/8/2010	58.048-1 - 851252	19/8/2010	13.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1249 - 6/9/2010	15.109-2 - 850702	6/9/2010	7.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1268 - 10/9/2010	58.048-1 - 851264	13/9/2010	12.123,00
R. S. Fontenele Veras	NF 164 - 23/9/2010	58.048-1 - 851271	23/9/2010	4.026,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1273 - 29/9/2010	58.048-1 - 851277	30/9/2010	19.340,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1275 - 05/10/2010	15.109-2 - 850710	6/10/2010	6.276,11
R. S. Fontenele Veras	NF 132 - 19/10/2010	58.048-1 - 851280	20/10/2010	10.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1300 - 30/11/2010	30.212-0 - 850015	23/12/2010	10.610,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1288 - 29/10/2010	30.212-0 - 850028	14/1/2011	10.000,00
R. S. Fontenele Veras	NF 140 - 29/11/2010	30.212-0 - 850094	22/2/2011	14.000,00
M. L. Barbosa Santos	NF 1304 - 16/11/2010	30.212-0 - 850095	23/2/2011	20.000,00
TOTAL				590.942,98

Fonte: Notas Fiscais, Ordens de Pagamento, Cheques e extratos (peça 4, p. 79-200; peça 5, p. 2-188)

30.5. Concluindo pela não entrega das mercadorias, tem como corolário que as empresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras concorreram para a ocorrência do débito.

30.6. Segundo os art.s 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

30.7. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

30.8. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre as empresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras e a Secretaria de Saúde do Município de Rosário/MA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

30.9. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário (relator: Benjamin Zymler), 2.781/2015-TCU-1ª Câmara (José Múcio Monteiro), 3.099/2015-TCU-1ª Câmara (José Múcio Monteiro), 3.433/2015-TCU 1ª Câmara (José Múcio Monteiro), 6.412/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 8.670/2015-TCU-2ª Câmara (relatora: Ana Arraes), 8.922/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer).

30.10. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU citar de forma solidária o prefeito à época, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, os secretários responsáveis em conjunto pela assinatura dos cheques, o Sr. José de Jesus Silva e a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, bem como as empresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, para que apresentem as alegações de defesa ou façam o devido ressarcimento.

30.11. **Objeto no qual a irregularidade foi constatada: recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, no período de agosto/2009 a fevereiro/2011.**

30.12. **Critérios:** Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 8.666/1993, arts. 73, inciso II.

30.13. **Evidências:** Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 11.196, datado de 6/10/2011 (peça 3, p. 3-118); Tabelas XI do Relatório de Auditoria 11.196/2011 do Denasus (peça 3, p. 137-151); extratos bancários, Ordens de Pagamento, Cheques, Notas fiscais e Recibos (peça 4, p. 79-200; peça 5, p. 3-188).

30.14. **Conclusão:** O ateste em nota fiscal pela própria pessoa responsável pelo pagamento da despesa atenta contra o princípio da segregação de funções e deve ser considerado ato praticado com grave infração à norma legal por violar o § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, maculando as etapas da liquidação e, conseqüentemente, do pagamento das despesas realizadas, sendo considerada não entregue as mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas, exigindo-se devolução dos valores gastos indevidamente.

30.15. **Responsável 1:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2009-2014).

30.15.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação no valor de R\$ 590.942,98 dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde).

30.15.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

30.15.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

30.15.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

30.16. **Responsável 2:** José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014).

30.16.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação no valor de R\$ 536.332,98 dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde).

30.16.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

30.16.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

30.16.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de finanças, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.

30.17. **Responsável 3:** Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014).

30.17.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação no valor de R\$ 54.610,00 dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde).

30.17.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.

30.17.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por realização de despesas irregulares.

30.17.4. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária municipal de saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

30.18. **Responsável 4:** M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20).

30.18.1. **Conduta:** Receber indevidamente pagamentos no valor total de R\$ 200.033,66, oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de outubro/2010 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

30.18.2. **Nexo de causalidade:** O recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

30.18.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por recebimento indevido de dinheiro público.

30.19. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2010	6.415,50
1/6/2010	15.054,00

15/6/2010	28.215,05
16/7/2010	30.000,00
2/8/2010	35.000,00
6/9/2010	7.000,00
13/9/2010	12.123,00
30/9/2010	19.340,00
6/10/2010	6.276,11

30.20. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15) e M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/12/2010	10.610,00
14/1/2011	10.000,00
23/2/2011	20.000,00

30.21. **Responsável 5:** R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72).

30.21.1. **Conduta:** Receber indevidamente pagamentos no valor total de R\$ 390.909,32, oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de agosto/2009 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

30.21.2. **Nexo de causalidade:** O recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

30.21.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por recebimento indevido de dinheiro público.

30.22. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/8/2009	26.000,00	3/2/2010	16.000,00
11/9/2009	54.440,00	8/2/2010	10.000,00
13/11/2009	4.000,00	4/5/2010	34.207,00
4/1/2010	116.752,00	7/7/2010	16.808,00
15/1/2010	19.000,00	14/7/2010	6.000,00
21/1/2010	13.840,00	19/8/2010	13.000,00
22/1/2010	20.060,28	23/9/2010	4.026,00
27/1/2010	12.776,04	20/10/2010	10.000,00

30.23. **Responsabilidade solidária:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15) e R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/2/2011	14.000,00

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

31. Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a quo a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

31.1. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por

meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (redator: redator Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada

31.2. No caso do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2001 a dezembro/2004), os atos irregulares foram praticados entre janeiro/2002 e dezembro/2003. O ato que ordenará a citação do responsável ocorrerá, portanto, após o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção a este responsável.

31.3. No caso do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2005 a dezembro/2008), os atos irregulares foram praticados entre janeiro/2007 e dezembro/2007. O ato que ordenará a citação do responsável ocorrerá, portanto, após o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção a este responsável.

31.4. No caso dos demais responsáveis, os atos irregulares foram praticados entre janeiro/2009 e fevereiro/2011. Portanto, ainda não houve transcurso de 10 anos desde o fato final impugnado. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional quando da citação tempestiva, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistirá no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a estes responsáveis.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto, (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2001-2004), do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2005-2008), do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (2009-2014), do Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014), da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014), das empresas M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20) e R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72), e do município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

33. As análises efetuadas não apontaram responsabilidades dos Srs. Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53), ex-Secretário Municipal de Saúde (abril/2002-2004) e José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), ex-Secretário Municipal de Finanças (2001-2004), conforme justificativa contida nos itens 21.7 a 21.9 do exame técnico, por isso, por ocasião da instrução de mérito, deverá ser proposto o afastamento da responsabilidade, sendo este o motivo da não citação destes responsáveis.

34. A citação deverá ser pelo valor original corrigido monetariamente, sem a imputação dos juros.

35. Para efeito de cálculo da atualização monetária, as datas a serem consideradas serão a data do repasse para os casos indicados nos itens 36.1 e 36.2, a data do pagamento à empresa nos itens 36.15 a 36.18 e a data do último repasse de cada ano para os demais casos, sendo mais benéficas aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. Realizar a citação do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2001 a dezembro/2004), com fundamento nos

arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 1):** não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, nos anos de 2002, 2003, constatado no Relatório de Auditoria 11.196 do Denasus, datado de 6/10/2011, nos valores (originais) de R\$ 875.486,02 em 2002 e R\$ 1.033.208,00 em 2003;

b) **conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2002 a dezembro/2003, no valor de R\$ 1.908.694,02, em razão de não apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos do SUS;

c) **nexo de causalidade:** a falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário;

d) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; e Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/1/2002	28.245,00
8/1/2002	7.605,00
16/1/2002	25.236,00
17/1/2002	9.166,67
6/2/2002	28.245,00
7/2/2002	7.605,00
22/2/2002	34.402,67
6/3/2002	35.850,00
22/3/2002	34.402,67
4/4/2002	35.850,00
11/4/2002	34.402,67
7/5/2002	35.850,00
16/5/2002	9.166,67
6/6/2002	35.850,00
17/6/2002	35.236,00
4/7/2002	35.850,00
16/7/2002	35.236,00
6/8/2002	7.605,00
7/8/2002	28.245,00
15/8/2002	35.636,00
9/9/2002	35.850,00
13/9/2002	41.236,00
4/10/2002	35.850,00
16/10/2002	16.600,00
18/10/2002	25.236,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2002	47.445,00
24/12/2002	41.836,00
30/12/2002	9.000,00
15/1/2003	74.081,00
17/2/2003	74.081,00
13/3/2003	74.081,00
14/4/2003	45.836,00
15/4/2003	28.245,00
14/5/2003	28.418,00
15/5/2003	35.500,00
16/5/2003	21.600,00
12/6/2003	90.938,00
14/7/2003	86.138,00
15/7/2003	4.800,00
18/8/2003	28.418,00
25/8/2003	67.520,00
19/9/2003	83.320,00
22/9/2003	28.418,00
14/10/2003	28.418,00
16/10/2003	68.520,00
17/10/2003	10.000,00
24/10/2003	4.800,00
12/11/2003	28.418,00
13/11/2003	19.920,00
17/11/2003	53.400,00

12/11/2002	28.245,00	3/12/2003	19.920,00
20/11/2002	54.502,67	23/12/2003	28.418,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 4.639.270,94

36.2. Realizar a citação do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2005 a dezembro/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 1):** não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, no ano de 2007, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, datado de 6/10/2011, nos valores (originais) de R\$ 2.630.890,71.

b) **conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, no valor de R\$ 2.630.890,71, em razão de não apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos recebidos do SUS.

c) **nexo de causalidade:** a falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

d) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; e Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/1/2007	46.237,50
16/1/2007	177.350,00
18/1/2007	3.350,91
16/2/2007	151.187,50
5/3/2007	728,46
26/3/2007	75.987,50
27/3/2007	728,46
29/3/2007	9.900,00
3/4/2007	161.500,00
18/4/2007	728,46
20/4/2007	29.750,00
23/4/2007	46.237,50
2/5/2007	131.400,00
17/5/2007	728,46
25/5/2007	46.237,50
28/5/2007	131.400,00
30/5/2007	32.300,00
13/6/2007	46.237,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/6/2007	32.300,00
22/6/2007	121.500,00
25/6/2007	10.628,46
5/7/2007	16.200,00
23/7/2007	78.828,75
27/7/2007	131.400,00
14/8/2007	46.528,75
16/8/2007	32.300,00
24/8/2007	131.400,00
20/9/2007	46.528,75
17/10/2007	46.528,75
21/11/2007	176.620,00
23/11/2007	46.528,75
27/11/2007	45.220,00
30/11/2007	131.400,00
10/12/2007	176.620,00
18/12/2007	223.148,75
20/12/2007	45.220,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 4.846.068,80

36.3. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-

Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 2):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a novembro/2010, no valor de R\$ 528.000,00, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Saúde da Família e de R\$ 227.700,00, referente ao Bloco atenção Básica - Estratégia Saúde Bucal, gerando necessidade de ressarcimento no valor total de R\$ 755.700,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que ordenou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de janeiro/2010 a novembro/2010;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que autorizou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de janeiro/2010 a novembro/2010;

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal no período de janeiro/2010 a novembro/2010 sem excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

e) **dispositivos legais violados:** Portaria GM/MS 3.066, 23/12/2008, art. 2º; Portaria GM 648, de 28/03/2006, capítulo III, item 5.1, subitens I e III e Portaria/GM 2.167, de 21/11/2001, art. 1º, item III e anexo 1, itens 4 e 8;

Estratégia Saúde da Família

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/11/2010	528.000,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 824.313,60

Estratégia Saúde Bucal

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/11/2010	227.700,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 355.485,24

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.4. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 2):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, gerando necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 206.100,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que ordenou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que autorizou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando, devido à falta de estrutura de trabalho, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011;

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal no período de novembro/2010 a janeiro/2011 sem excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

e) **dispositivos legais violados:** Portaria GM/MS 3.066, 23/12/2008, art. 2º; Portaria GM 648, de 28/03/2006, capítulo III, item 5.1, subitens I e III e Portaria/GM 2.167, de 21/11/2001, art. 1º, item III e anexo 1, itens 4 e 8;

Estratégia Saúde da Família

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/12/2010	48.000,00
17/2/2011	96.000,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 220.806,28

Estratégia Saúde Bucal

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/2/2011	62.100,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 94.758,39

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.5. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 3):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), gerando necessidade de ressarcimento no valor total de R\$ 10.990,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de junho/2009 a novembro/2010 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de junho/2009 a novembro/2010 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido;

d) **nexo de causalidade:** a utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior;

e) **dispositivos legais violados:** Portaria GM 648/2006, capítulo II, item 2; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2009	4.417,00
16/11/2010	6.573,00

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 17.486,52

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.6. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 3):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), gerando necessidade de ressarcimento no valor total de R\$ 2.142,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011 com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido;

d) **nexo de causalidade:** a utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior;

e) **dispositivos legais violados:** Portaria GM 648/2006, capítulo II, item 2; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/12/2010	714,00
18/2/2011	1.428,00

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 3.284,49

36.7. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 4):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 247.189,62, constatada pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino**: ordenar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos**: efetuar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares;

d) **nexo de causalidade**: o pagamento de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta de apresentação dos documentos das demais despesas pagas pelo prefeito e pelo secretário de finanças causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estavam responsáveis;

e) **dispositivos legais violados**: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/12/2009	167.995,81
4/11/2010	79.193,81

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 398.422,96

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.8. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 4)**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 11.602,07, constatada pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino**: ordenar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre**: efetuar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares;

d) **nexo de causalidade**: o pagamento de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta de apresentação dos documentos das demais despesas pagas pelo prefeito e pela secretária de saúde causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estavam responsáveis;

e) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/12/2010	11.602,07

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 17.963,48

36.9. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014) e com o município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 5):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, Bloco Atenção Básica no ano de 2010, referente à aquisição indevida de medicamentos, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 9.427,50, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** realizar pagamentos de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** realizar pagamentos de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

d) **Nexo de Causalidade:** o pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito municipal e pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estavam responsáveis;

e) **conduta do município de Rosário/MA:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico;

f) **nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com conseqüente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal;

g) **dispositivos legais violados:** Portaria GM/MS 204/2007, art. 6º;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/1/2010	9.427,50

Valor atualizado até 29/12/2017: R\$ 15.363,05

(Considerando como data da ocorrência a do repasse imediatamente anterior)

36.10. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014) e com o município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 6):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de setembro/2009 a novembro/2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 239.040,45, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica, no período de setembro/2009 a novembro/2010;

d) **nexo de causalidade:** o pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito e pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável;

e) **conduta do município de Rosário/MA:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico;

f) **nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal;

g) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148; Portaria MS 154/2008, art. 3º;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/12/2009	76.368,62
23/11/2010	162.671,83

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 378.877,06

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.11. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Morais Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014) e com o município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 6):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 38.304,45, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Morais Padre:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011;

d) **nexo de causalidade:** o pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito e pela secretária de saúde, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável;

e) **conduta do município de Rosário/MA:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico;

f) **nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal;

g) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148; Portaria MS 154/2008, art. 3º;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/2/2011	38.304,45

Valor atualizado até 22/1/2018: R\$ 58.448,76

36.12. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José

de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 7):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Programa Saúde da Família (PSF), no período de março/2009 a dezembro/2009, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 73.808,03, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** ordenar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** realizar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores;

d) **nexo de causalidade:** o pagamento de despesas sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução pelo prefeito e pelo secretário de finanças causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável;

e) **dispositivos legais violados:** art.s 3º e 62 da Lei 8.666/1993; art.s 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2009	73.808,03

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 120.727,79

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.13. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014) e com o município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 8):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família (PSF), no período de março/2009 a novembro/2010, visto que houve pagamentos da remuneração do Coordenador da Vigilância Epidemiológica foram feitos com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 63.063,67, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular

aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou, no período de março/2009 a novembro/2010, os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

d) **nexo de causalidade:** o pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito e pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável;

e) **conduta do município de Rosário/MA:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico;

f) **nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com conseqüente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal;

g) **dispositivos legais violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, art.s 36, 66, 145 e 148; Portaria MS 154/2008, art. 3º;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2009	32.854,19
20/10/2010	30.209,48

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 101.254,73

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.14. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014) e com o município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 8):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família (PSF), no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, visto que houve pagamentos da remuneração do Coordenador da Vigilância Epidemiológica foram feitos com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 9.000,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou os pagamentos

das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Morais Padre:** não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou, no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

d) **nexo de causalidade:** o pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito e pela secretária de saúde, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável;

e) **conduta do município de Rosário/MA:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica, despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico;

f) **nexo de causalidade:** a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com conseqüente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal;

g) **dispositivos legais violados:** Portaria MS 204/2007, art. 6º;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/02/2011	9.000,00

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 13.733,10

36.15. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014) e com a empresa M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 9):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, no de 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 159.423,66, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a novembro/2010, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a novembro/2010, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde);

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

e) **conduta da empresa M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20):** receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a novembro/2010, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

f) **nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

g) **dispositivos legais violados:** : Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 8.666/1993, arts. 73, inciso II;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2010	6.415,50
1/6/2010	15.054,00
15/6/2010	28.215,05
16/7/2010	30.000,00
2/8/2010	35.000,00
6/9/2010	7.000,00
13/9/2010	12.123,00
30/9/2010	19.340,00
6/10/2010	6.276,11

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 252.239,91

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.16. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014) e com a empresa M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 9):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Bloco de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 40.610,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde;

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde;

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

e) **conduta da empresa M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20):** receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de outubro/2010 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

f) **nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

g) **dispositivos legais violados:** Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 8.666/1993, arts. 73, inciso II;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/12/2010	10.610,00
14/1/2011	10.000,00
23/2/2011	20.000,00

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 62.330,67

36.17. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com o Sr. José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças (2009-2014) e com a empresa R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 9):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 376.909,32, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo,

repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde;

c) **conduta do Sr. José de Jesus Silva Santos:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde;

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

h) **conduta da empresa R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72):** receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a novembro/2010, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

e) **nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

f) **dispositivos legais violados:** Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 8.666/1993, arts. 73, inciso II;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/8/2009	26.000,00
11/9/2009	54.440,00
13/11/2009	4.000,00
4/1/2010	116.752,00
15/1/2010	19.000,00
21/1/2010	13.840,00
22/1/2010	20.060,28
27/1/2010	12.776,04

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/2/2010	16.000,00
8/2/2010	10.000,00
4/5/2010	34.207,00
7/7/2010	16.808,00
14/7/2010	6.000,00
19/8/2010	13.000,00
23/9/2010	4.026,00
20/10/2010	10.000,00

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 611.762,25

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.18. Realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (gestão de janeiro/2009 a dezembro/2014), solidário com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde (maio/2010-2014) e com a empresa R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) **Ocorrência (Constatação 9):** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, no ano 2010, resultando em proposta de ressarcimento de R\$ 14.000,00, constatado pelo Denasus no Relatório de Auditoria 11.196/2011;

b) **conduta do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde);

c) **conduta da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de dezembro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde);

d) **nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA;

i) **conduta da empresa R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72):** receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de outubro/2010 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.

e) **nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.

f) **dispositivos legais violados:** Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 8.666/1993, arts. 73, inciso II;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/2/2011	14.000,00

Valor atualizado até 23/1/2018: R\$ 21.362,60

(Considerando como data da ocorrência a do último repasse de cada ano)

36.19. Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

36.20. Encaminhar cópia do exame técnico junto às citações

SECEX-AM, em 2 de Fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SAMUEL CAVALCANTI VIEIRA

AUFC – Mat. 11112-0

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 017.211/2017-4

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1. Não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica, nos anos de 2002, 2003, visto que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da utilização dos recursos recebidos.	Raimundo João Pires Saldanha Neto (CPF 022.340.173-00), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2001 a dezembro/2004	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2002 a dezembro/2003, no valor de R\$ 1.908.694,02 recebidos do SUS.	A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhes exigível conduta diversa, haja vista que cabia a eles, na condição de gestores dos recursos do fundo municipal de saúde, deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na Prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo e apresenta-los sempre que necessário.
	Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2005 a dezembro/2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, no valor de R\$ 2.630.890,71, recebidos do SUS.		
2. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica, Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, visto que as equipes das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal não correspondiam ao incentivo financeiro pactuado.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que ordenou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando.	A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos, visto demonstrada a realização do pagamento dos salários dos profissionais de todas as equipes das ações de Saúde da Família e Saúde Bucal sem excluir as equipes que não prestaram os efetivos serviços à comunidade de Rosário/MA nas ações indicadas, ocasionou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.
	José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças	Janeiro/2009 a novembro/2010	Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que autorizou o pagamento de quinze equipes da Estratégia Saúde da Família e de nove equipes da Estratégia Saúde Bucal, quando deveria efetuar o pagamento de apenas dez equipes de Saúde da Família e de três equipes de Saúde Bucal, bem como suspender os pagamentos das equipes que não estivessem efetivamente trabalhando.		
	Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde	Dezembro/2010 a fevereiro/2011			

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>3. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente ao Bloco de Atenção Básica - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), visto que o valor recebido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA para a Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS) era para pagamento de 106 agentes comunitários, devido à informação mantida pela Secretaria Municipal de Saúde através do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), porém, avaliando as folhas de pagamentos do programa, detectou-se o pagamento de apenas 105 agentes.</p>	<p>Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA</p>	<p>Janeiro/2009 a dezembro/2014</p>	<p>Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que utilizou os recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde com despesas diversas da pactuada, demonstrado que não há sobra do valor disponibilizado a mais na conta específica, nem aplicação financeira de verbas não utilizadas; quando deveria utilizar os recursos desta modalidade apenas para pagamento de agentes comunitários de saúde e devolver as verbas repassadas a maior até que o cadastro fosse corrigido.</p>	<p>A utilização de recursos destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde para outra finalidade qualquer, causou dano ao erário por desvio de finalidade da verba recebida, pois o Fundo Municipal de Saúde recebeu indevidamente recursos para o pagamento de 106 agentes de saúde, mas foi constatada a presença de apenas 105 agentes e não houve devolução dos valores recebidos a maior.</p>	<p>É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.</p>
	<p>José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças</p>	<p>Janeiro/2009 a novembro/2010</p>			
	<p>Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>Dezembro/2010 a fevereiro/2011</p>			
<p>4. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, referente aos Programas de Atenção Básica – PAB Fixo, de ações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de ações da Estratégia Saúde da Família, por não apresentação de documentos idôneos para comprovação.</p>	<p>Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA</p>	<p>Janeiro/2009 a dezembro/2014</p>	<p>Ordenar pagamentos de despesas a partir documentos inidôneos e deixar de apresentar documentos comprobatórios da regular aplicação de despesas ordenadas, quando deveria efetuar pagamentos de despesas a partir de documentos válidos e apresentar a comprovação de que todas as despesas realizadas foram regulares.</p>	<p>O pagamento de despesas a partir de documentos inidôneos e a falta de apresentação dos documentos das demais despesas pagas pelos gestores públicos causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estavam responsáveis.</p>	<p>É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.</p>
	<p>José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças</p>	<p>Janeiro/2009 a novembro/2010</p>			
	<p>Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>Dezembro/2010 a fevereiro/2011</p>			

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde		realizadas foram regulares		
5. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, Bloco Atenção Básica no ano de 2010, referente à aquisição indevida de medicamentos.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Realizar pagamentos de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, em desacordo com o artigo 6º da Portaria GM/MS 204/2007.	O pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos não relacionados ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelos gestores públicos, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estavam responsáveis.	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.
	José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças	Janeiro/2009 a novembro/2010			
	Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69)		Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.	A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.	Não aplicável
6. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia de	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou pagamento de despesas com recursos do NASF para finalidade diversa da estabelecida para a ação, visto que a composição mínima de profissionais nos NASF de Rosário/MA estava	O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelos gestores públicos, causou a utilização indevida de recursos	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam
	José de Jesus Silva Santos (CPF	Janeiro/2009 a novembro/2010			

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), visto que que a equipe de profissionais de saúde do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) esteve sempre com um quantitativo abaixo do que o estabelecido na Portaria 154/2008 do Ministério da Saúde	269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças		aquém do exigido pela Portaria MS 154/2008, quando deveria efetuar o pagamento de despesas estritamente ligadas ao funcionamento do NASF, conforme preconizado na legislação específica.	federais aos quais estava responsável	obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.
	Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde	Dezembro/2010 a fevereiro/2011			
	Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69)		Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.	A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.	Não aplicável
7. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Programa Saúde da Família (PSF), visto que houve pagamentos referente a locação de veículos no ano de 2009, sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Ordenar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores.	O pagamento de despesas sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução pelo prefeito e pelo secretário de finanças causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.
	José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças	Janeiro/2009 a novembro/2010	Realizar pagamentos de serviço de locação de veículos para transporte dos profissionais de saúde do Programa Saúde da Família sem cobertura de contrato, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução por parte dos locadores.		

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
efetiva execução por parte dos locadores, em desacordo com o art. 62 da Lei 8.666/1993.					
8. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família (PSF), visto que houve pagamentos da remuneração do Coordenador da Vigilância Epidemiológica foram feitos com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que realizou os pagamentos das remunerações do Coordenador da Vigilância Epidemiológica com recursos do Bloco de Atenção Básica, contrariando o art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007.	O pagamento de despesas não relacionadas ao Bloco de Financiamento específico, realizadas pelo prefeito e pelo secretário de finanças, causou a utilização indevida de recursos federais aos quais estava responsável.	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.
	José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças	Janeiro/2009 a novembro/2010			
	Maria do Socorro Morais Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde	Dezembro/2010 a fevereiro/2011			
	Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69)		Beneficiar-se da aplicação irregular de recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no Bloco Atenção Básica, para efetuar pagamentos de despesas não relacionadas ao bloco de financiamento específico.	A aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei pagamento por parte do município de Rosário/MA, implicou em aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, com consequente beneficiamento indevido de recursos federais por parte do ente municipal.	Não aplicável
9. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68),	Janeiro/2009 a dezembro/2014	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo,	A não comprovação da regular aplicação dos recursos federais	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade	
repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, nos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos anos de 2009 e 2010, referente a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios destinados à manutenção da rede de saúde do município, sem comprovação da efetiva entrega dos produtos por parte da empresa.	ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA		repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à ordenação de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde)	recebidos, visto apresentados documentos insuficientes para comprovarem a entrega das mercadorias, evidenciou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA.	seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição gestores públicos, deles era exigível conduta diversa da que adotaram.	
	José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-Secretário Municipal de Finanças	Janeiro/2009 a novembro/2010	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade fundo-a-fundo, repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Rosário referente aos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde, devido à realização de pagamentos a partir de documentação insuficiente para comprovar a entrega das mercadorias, visto estar firmada em notas fiscais que macularam a fase de liquidação das despesas (atestes por pessoa da área financeira, quando deveria ser da área da saúde)			
	Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-Secretária Municipal de Saúde	Dezembro/2010 a fevereiro/2011				
	M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20)		Receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de janeiro/2010 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.	O recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.		Não aplicável
	R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72)		Receber indevidamente pagamentos oriundos de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA no período de julho/2009 a fevereiro/2011, visto não ter ocorrido a efetiva entrega das mercadorias.	O recebimento de pagamentos por parte da empresa contratada, causou prejuízo aos cofres públicos, vez que não houve a efetiva entrega das mercadorias.		Não aplicável